

PROCESSO - A. I. N. 110391.0001/07-0
RECORRENTE - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0218-01/07
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/04/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/10

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentação acostada pelo autuado, reduz o valor do débito apurado. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A comprovação da ocorrência de sinistro exclui do lançamento algumas notas fiscais objeto da exigência, reduzindo o montante da multa aplicada. Infração parcialmente caracteriza. Rejeitadas as arguições de inconstitucionalidade e o pleito por redução ou dispensa das multas. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da referida Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 11.627,17 e aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 42.760,03, em decorrência do suposto cometimento das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, nos meses de fevereiro, abril, maio, julho a outubro de 2002, janeiro e setembro de 2003 e dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 11.627,17, acrescido da multa de 60%, de acordo com os anexos 01/2002, 02/2003 e 03/2004;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, agosto e outubro a dezembro de 2002, janeiro a maio, setembro, novembro e dezembro de 2003, janeiro, junho, julho e outubro a dezembro de 2004, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 42.760,03, correspondente a 10% do valor das mercadorias. Refere-se a notas fiscais capturadas pelo CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, de acordo com os anexos 04/2002, 05/2003, 5.1/2003 e 06/2004.

Na “*Descrição dos Fatos*”, consta que o contribuinte se refere a filial de fábrica (depósito) com matriz fora do Estado, equiparando-se, portanto, a estabelecimento industrial.

Em sua peça defensiva, o autuado arguiu, a princípio, que a autuação relativa à falta de recolhimento do ICMS originado da saída de produtos industrializados (infração 1) se constitui numa verdadeira afronta aos ditames

Transcreveu os dispositivos do RICMS/97, concernentes ao enquadramento 7.014/96, correspondentes à tipificação da multa aplicada, enfatizan-

prosperar, devido à impossibilidade de incidir o referido imposto nas operações em discussão, uma vez que estão amparadas pela isenção prevista no texto legal, não havendo elemento hábil a desconfigurá-la. Acrescentou que, consequentemente, a penalidade aplicada é indevida.

Asseverou que as mercadorias em questão foram efetivamente internadas na Zona Franca de Manaus, supondo ter ocorrido algum problema na transmissão de dados, o que significa que a ausência de dados no ambiente do SINTEGRA não pode ser considerado como fato gerador do tributo ou implicar em aplicação de penalidade, desde que se comprove que as mercadorias foram entregues no referido destino.

Arguiu que o impugnante, por pertencer a um grupo mundialmente conhecido do ramo da siderurgia, jamais venderia seus produtos para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus sem o prévio conhecimento exato de seus endereços. Afirmou que as empresas destinatárias receberam, de fato, as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas pela fiscalização.

Observou que, tendo os destinatários localizados naquela zona franca escriturado nos respectivos livros fiscais e contábeis as correspondentes notas fiscais, as mercadorias adentraram em seus estabelecimentos comerciais e industriais, caso em que as cópias reprográficas das folhas dos livros Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 96 a 114) apontam fielmente a escrituração das aludidas notas fiscais. O autuado apresentou relação das notas fiscais arroladas na autuação, apontando os dados referentes aos registros correspondentes às Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571.

Prossseguiu, afirmando que, tendo restado comprovada a chegada das mercadorias ao destino anunciado, as mesmas gozam da não-incidência do ICMS, devendo ser cancelada a cobrança do principal e, por consequência, de todos os seus consectários legais. Disse ter feito a comprovação por amostragem, porém que são bastantes para indicar a ocorrência de problemas na transmissão de dados, o que desfaz toda a presunção do lançamento administrativo. Observou que permanecerá na busca de novas informações, protestando pela juntada de outros documentos que eventualmente forem localizados.

Tratando da infração 2, alegou que, também nesse caso, comprovava por amostragem que as mercadorias relativas às Notas Fiscais 96.560 a 96.565, emitidas em 30/12/2003, haviam sido sinistradas, conforme Certidão de Polícia Civil, laudo do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (BO), croqui de acidente (documentos às fls. 115 a 126), o que explica o motivo pelo qual as mercadorias não adentraram em seu estabelecimento. Salientou que, apesar de não constar do BO os números das notas fiscais, é identificado o caminhão acidentado, de placa AAN-8889.

Ressaltou que não obstante os argumentos apresentados bastarem para excluir integralmente as exigências fiscais, vem discutir o caráter confiscatório da multa aplicada. Aduziu que o confisco consiste no consumo da propriedade privada pelo Poder Público, sem a consequente indenização. Por ser uma medida sancionatória, somente é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal de 1988, porém nunca no campo do Direito Tributário.

Trouxe aos autos o entendimento de Cláudio Pacheco a respeito do princípio do não confisco, salientando que a penalidade de 100% do valor do imposto é desarrazoada, conforme entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal (ADIN nº. 1.075-1, Tribunal Pleno, DJU de 29/06/98). Afirmou que essa orientação tem sido seguida pelas demais cortes de justiça, a exemplo da manifestação apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do processo TRF3 – AC671817, cujo teor transcreveu.

Assim, entendeu que deveria ser excluída a multa aplicada no caso de subsistir qualquer crédito impugnado. Por cautela, pediu que, não sendo cancelada a multa pelo seu caráter confiscatório, com base no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, a mesma seja reduzida a patamares razoáveis, uma vez que não houve prejuízo aos cofres públicos do Estado da Bahia e por ser o impugnante primário nessa infração.

Pleiteou pela Procedência da impugnação, com o cancelamento e consequente extinção do crédito tributário. Quanto à multa isolada ou, se fosse o caso, a sua redução a patamares mais razoáveis. Pug

prazo para que pudesse localizar e apresentar eventuais documentos que estejam em falta no processo.

Em sede de informação fiscal, o autuante afirmou que, para assegurar os interesses recíprocos do sujeito passivo e do Estado, o lançamento foi precedido de encaminhamento do relatório para fins de conferência das notas fiscais sem comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, tendo sido fornecidas, para tanto, as cópias das referidas notas fiscais, para possibilitar a verificação dos registros nos livros fiscais e contábeis.

Abordando a infração 1, argumentou que, apesar do autuado ter juntado cópias reprográficas de folhas dos livros Registro de Entradas das empresas destinatárias das Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571, comprovando que esses documentos fiscais foram registrados, entendia que ainda assim não houve comprovação da improcedência do lançamento, desde quando não ficou comprovada a circulação das mercadorias através dos vistos nas referidas notas fiscais através dos postos fiscais existentes no itinerário. Assim, manteve a ação fiscal inclusive em relação às referidas notas fiscais, mesmo estando comprovado o seu registro nos livros fiscais dos destinatários.

Manteve também a exigência integral em relação à infração 2, em decorrência da inexistência de afinidade entre as Notas Fiscais 96.560 a 96.565 e a certidão constante à fl. 116, bem como com o documento de liberação de fl. 120.

Manteve a ação fiscal em sua integralidade e sugeriu a procedência do Auto de Infração.

Constam às fls. 133 a 136, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária e relação de DAES, correspondentes ao pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 32.938,30 (principal), relativo à infração 2.

Através do Acórdão JJF nº 0218-01/07, decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

"Verifica-se que em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, incisos I a IV e 39 do RPAF/99.

No que diz respeito à argüição de que as multas são confiscatórias, esclareço que as mesmas foram corretamente aplicadas ao caso da lide, estando previstas na Lei 7.014/96. Quanto à sua dispensa ou redução, requeridas pelo autuado, em relação à multa de caráter acessório verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito. Já em relação às multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução, ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF. De igual modo, afasto as alegações de constitucionalidade da autuação, baseadas na alegação de que a infração se refere a operações amparadas por isenção, pois conforme explico em seguida, a autuação se baseou na falta de atendimento a critérios legais vinculados ao gozo desse benefício.

Na infração 01 está sendo exigido ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus, com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Ressalto que o uso do citado benefício, de acordo com a legislação tributária em vigor, está condicionado à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

(...)

Assim, o autuado não trouxe elementos suficientes para comprovar que os produtos efetivamente ingressaram na Zona Franca de Manaus, tais como notas fiscais com carimbos de postos fiscais, depósitos bancários, comprovando o efetivo recebimento de pagamento destas remessas, ou outras provas cabais de que teria ocorrido o trânsito das mercadorias.

Verifico, entretanto, que em sua peça de defesa o autuado apresentou cópias reprográficas autenticadas em cartório das folhas dos livros Registro de Entrada, das próprias notas fiscais e dos conhecimentos de transporte, através dos quais comprova o registro das Notas Fiscais 5.575, 9.404 e 14.571, nos livros Registro de Entrada dos estabelecimentos destinatários. Acrescento, ademais, que nas notas fiscais em referência constam os números das inscrições dos estabelecimentos destinatários na SUFRAMA, assim como visto através de selo fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, o que reforça o entendimento de que as mercadorias efetivamente entraram naquela zona franca. Desta forma, entendo que até p se prestam para dar sustentação aos argumentos defensivos, pois apesar a exigências previstas no art. 597 do RICMS/97, tais determinações se consti modo, acato a referida documentação, para excluir do montante do débito a Na planilha que apresento em seguida, aponto os valores do ICMS remanesce

(...)

No que se refere às demais notas fiscais, apesar das argumentações de que também teriam sido internalizadas naquela zona franca, não foram oferecidos os elementos necessários à sua comprovação. Saliento, ademais, que visando obter subsídios para substanciar o meu posicionamento a respeito da questão, solicitei da área especializada da SEFAZ/BA uma informação a respeito da situação relativa àqueles documentos fiscais. Em resposta ao pedido, o coordenador da GEINC/DPF/SAT, João Melo dos Santos Filho, encaminhou extratos colhidos junto ao SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações, nos quais consta inexistir a emissão da declaração de ingresso na referida zona franca em relação às referidas notas fiscais.

Dessa forma, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, pois até o presente momento, o autuado não atendeu à condição necessária para usufruir o benefício fiscal em relação às notas fiscais restantes, conforme as exigências acima previstas.

Na infração 02 foi aplicada a multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, devido à falta de escrituração de documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias sujeitas a tributação.

Verifico que o autuado anexou à sua peça de defesa a comprovação de sinistro envolvendo o veículo transportador das mercadorias constantes das Notas Fiscais 96.560, 96.561, 96.562, 96.563, 96.564 e 96.565, fato não acatado pelo autuante, sob a argüição de que os documentos trazidos pela defesa relativos ao sinistro não tinham relação com aquelas notas fiscais.

Entendo assistir razão ao autuado, haja vista que na Certidão (fl. 116) e no Termo de Liberação (fl. 120) emitidos pelo Departamento de Polícia do Interior – SSP/BA consta a identificação do caminhão transportador de placas AAN-8889-MG, bem como mencionam a carga transportada como sendo arame e apresentam como data de ocorrência o dia 04/01/2004. Vejo que todos esses dados coincidem com aqueles verificados nas notas fiscais em referência, inclusive as mercadorias se originavam do Estado de São Paulo, estando consignado no verso da 4ª via da Nota Fiscal 96.560 (fl. 48) um visto da fiscalização do Estado de Minas Gerais datado de 03/01/2004, enquanto que o acidente ocorreu no dia seguinte no km 697 da Rodovia BR 116, no município de Jequié, neste Estado. Assim, convencido de que o sinistro relatado pela defesa envolveu o veículo que transportava as mercadorias constantes das notas fiscais em questão, excluo dos cálculos deste item da autuação os valores relativos a essas notas fiscais, alterando o débito referente ao mês de dezembro de 2003, que fica reduzido de R\$ 4.359,20 para R\$ 847,00.

Considerando que as argumentações do autuado no que se refere às demais notas fiscais arroladas pela fiscalização não se fizeram acompanhar de provas materiais que demonstrassem que os documentos fiscais tivessem sido devidamente registrados em sua escrita fiscal, mantenho os valores dos débitos referentes aos demais períodos da apuração.

(...)”

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário, através do qual, após tecer breve relato acerca da presente autuação, ressalta que foi desconsiderado a) o pagamento parcial do débito tributário que a empresa realizou em 31.05.2007, bem como b) os documentos idôneos e de mesma natureza dos que foram considerados para as Notas Fiscais nºs 5575, 9404 e 14571, que comprovam o devido internamento na área da SUFRAMA, além de algumas mercadorias que retornaram (não adentraram) do estabelecimento de Feira de Santana com a própria Nota Fiscal de Remessa, pois recusadas ainda na Portaria.

Repisando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, sustenta que as mercadorias indicadas nas Notas Fiscais 6199, 7158 e 7824 chegaram ao destino anunciado e, por isso, gozam da não-incidência do ICMS, devendo, no particular, ser cancelada a cobrança do principal e, por consequência, de todos os consectários legais. Aduz que a Decisão recorrida, no particular, desconsiderou os documentos apresentados pelo recorrente de forma inexplicável, visto que são de mesma natureza das notas fiscais excluídas da autuação. Argumenta que, quanto às outras notas fiscais faltantes 95558, 5860, 6636, 6699, 7410, 7706 e 8285 para o ano de 2002 e 8596 para o ano de 2003, a empresa “permanece em contato com os destinatários para a obtenção de tais documentos, mas a amostragem dos acima mencionados e o próprio reconhecimento da Decisão para exclusão de alguns documentos fiscais demonstra que o sistema de controle fiscal não é seguro e a motivação do Auto de Infração toda cai por terra”.

No que se refere à ausência de escrituração das Notas Fiscais, entende que a Decisão recorrida desconsiderou três fatos relevantes:

- o recorrente, em 31.05.2007, conforme guia em anexo e plar dificuldades operacionais para localização de tais documei pertinente e quitou parte do crédito tributário, quitação parcial de

- b) são colacionados em anexo as Notas Fiscais nºs 8058 e 8053 emitidas pelo estabelecimento da BBA em Contagem, demonstrando que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 558201 e 558202 foram remetidas a Feira de Santana e retornaram ao estabelecimento de Contagem;
- c) a empresa apresentou, em 22.05.2007, documentação idônea, demonstrando que as mercadorias constantes das Notas Fiscais de nºs 065843, 065844 e 065845, todas emitidas no dia 01/12/2004, foram recusadas no momento de sua conferência e constatando desacordadas com o pedido, foram devolvidas no mesmo caminhão com a declaração de recusa no verso das notas fiscais, não tendo, portanto, sequer ingressado no estabelecimento do recorrente, tornando insubstancial a autuação; acrescenta que, uma vez recusadas, as mercadorias retornaram com as mesmas notas fiscais e no mesmo caminhão da transportadora e, ao chegarem ao estabelecimento remetente, foram emitidas, de acordo com a legislação, as Notas Fiscais de Entrada nºs 000789, 000790 e 000791, correspondendo, respectivamente, às notas fiscais referidas e citadas no parágrafo anterior.

Ao final, após relatar, de forma resumida, os seus argumentos, postula pelo provimento do Recurso Voluntário para que seja reformada a Decisão recorrida e julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico acerca do presente PAF, asseverou que:

- a) quanto à infração 1, no que pertine à Nota Fiscal nº 6199, o recorrente juntou cópia do Livro Registro de Entrada do destinatário da mercadoria na Zona Franca de Manaus, todavia não acostou a cópia da referida Nota Fiscal; por outro lado, no que tange à Nota Fiscal nº 7158, o recorrente anexou a cópia do Livro e para a Nota Fiscal nº 7824, adunou cópia da Nota Fiscal mas não juntou cópia do Livro Registro de Entradas, tendo anexado dois conhecimentos de transporte; prossegue, ressaltando que, “*como os documentos relativos a nota fiscal 7158, estão completos, inclusive com o conhecimento de transporte ... muito embora, os elementos apresentados pelo recorrente não atendam aos requisitos do art. 597/RICMS, foram aceitos pelo julgador de instância em relação às notas fiscais nº 5575, 9404 e 14571, pelo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, merece acolhida o pleito do autuado neste particular.*”;
- b) no tocante à infração 2, assevera que o recorrente apresenta documentos relevantes para comprovação de sua argumentação de que as mercadorias objeto deste item não entraram no estabelecimento autuado, razão pela qual não foram registradas; acrescenta que, diante dos novos documentos apresentados, em face da prevalência do princípio da verdade material, sugeriu que o processo fossem convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, para que o referido órgão procedesse a verificação da documentação acostada e, se for o caso, apresentasse novo demonstrativo de débito.

Incluído o presente PAF em pauta suplementar, decidiu esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal pelo indeferimento da diligência solicitada pela Douta PGE/PROFIS, “*por entender que a argumentação trazida no Recurso Voluntário não se trata de matéria fática ou jurídica, mas de matéria referente ao mérito da apreciação da prova documental apresentada, acerca da incidência, ou não do ICMS em relação às mercadorias incluídas nas referidas notas, bem como se os documentos apresentados, no mérito, comprovam, ou não, o internamento das mesmas na zona Franca de Manaus*”. Foi determinado o retorno dos autos à PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo acerca da matéria.

A Douta PGE/PROFIS, através da Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, emite Parecer conclusivo a respeito da matéria, assinalando que:

- a) quanto à infração 1, considerando a Decisão de primeira instância e o princípio da igualdade do processo e, ainda, de garantia e certeza nas decisões do CONS em relação à internação das mercadorias constantes da Nota Fiscais nºs 6199 e 7824, entende que as provas apresentadas são insuficientes para sustentar a tese do recorrente.

internação das mercadorias, ressalvando a possibilidade de que tais provas sejam apresentadas no controle da legalidade;

- b) no que se refere à infração 2, “*restou claro nos autos que as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 065843, 065844 e 065845, não ingressaram no estabelecimento autuado, pelo motivo alegado e comprovado em Recurso, recusa de recebimento e retorno ao destinatário, logo, devem ser excluídas da infração*”.

Ao final, opina pelo provimento parcial do lançamento de ofício, devendo ser excluída da autuação a Nota Fiscal nº 7158, objeto da infração 1, bem como toda a infração 2.

VOTO

Inicialmente apreciarei as alegações recursais concernentes à infração 1, objeto do Recurso Voluntário.

Cinge-se o recorrente a impugnar as Notas Fiscais nºs 6199, 7158 e 7824, tendo em vista que os valores consignados nas demais notas fiscais ou foram excluídos na Decisão recorrida ou foram reconhecidos, de forma expressa, por parte do mesmo.

No que se refere à Nota Fiscal nº 6199, entendo ser insuficiente a prova documental jungida aos fólios processuais pelo recorrente (fls. 158/160). Isso porque limitou-se o mesmo a anexar nos autos a cópia do livro de Registro de Entrada, sem autenticação, do destinatário da mercadoria na Zona Franca de Manaus, olvidando-se em apresentar a primeira via, também autenticada, da nota fiscal, com o correspondente selo fiscal, apostado pela SEFAZ do Estado do Amazonas.

Quanto à Nota Fiscal nº 7158, apesar do recorrente ter acostado aos autos a cópia do livro Registro de Entrada do destinatário da mercadoria na Zona Franca de Manaus, bem como da nota fiscal e do respectivo conhecimento de transporte (fls. 162/167), entendo, tal qual asseverado em relação à Nota Fiscal nº 6199, que a prova apresentada pelo recorrente foi incompleta, tendo o mesmo quedado-se inerte em colacionar aos fólios as cópias dos aludidos documentos devidamente autenticados, constando a respectiva aposição do selo fiscal por parte da SEFAZ do Estado do Amazonas.

Dai porque não há como prosperar a tese recursal no sentido de que as provas apresentadas em relação às duas Notas Fiscais acima indicadas apresentam a mesma força probante do que aquelas (5575, 9404, 14571) afastadas na Decisão de *primo* grau.

Outrossim, no que pertine à Nota Fiscal nº 7824, entendo assistir razão ao recorrente. De fato, ao contrário do que ocorreu em relação às duas outras notas fiscais acima apreciadas, restou demonstrado, no particular, o internamento das mercadorias ali indicadas, como denota a Declaração de Ingresso fornecida pela SUFRAMA, juntamente com o documento fiscal de fls. 170 e 171, dos autos, no qual foi destacado “*Material já faturado conf. Nota fiscal nº 7716, emissão 21/10/2002*”.

Observo que, como mencionado na Resolução da Decisão recorrida, deverão ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo recorrente.

Por outro lado, observo a ocorrência de erro material no demonstrativo de débito elaborado pela Junta de Julgamento Fiscal em relação à infração 1, no que diz respeito ao ano da ocorrência do fato gerador, ao consignar no demonstrativo de fl. 141, o exercício de 2004 quando este se refere a 2002. Isto posto, com fulcro no §3º, art. 164 do RPAF/BA, retifico o demonstrativo de débito desta infração, inclusive procedendo a exclusão do valor referente à Nota Fiscal nº 7824.

Ingressando na seara de enfrentamento da infração 2, entendo que não merece guarida o pleito recursal.

No tocante aos valores constantes das Notas Fiscais nºs 558201 e carrear aos fólios as respectivas Notas Fiscais de Entrada no es Cidade de Contagem (8058 e 8053), olvidou-se o mesmo em apres

vias das aludidas Notas Fiscais, constando os carimbos apostos pelos Postos Fiscais, quando do retorno das mercadorias para Minas Gerais.

Por fim, em relação às Notas Fiscais nºs 065843, 065844 e 065845, apesar do recorrente arrostar nos autos as cópias das primeiras vias das Notas Fiscais e afirmar que consta do verso das mesmas a “*declaração de que as mercadorias nelas consignadas foram recusadas*”, da análise dos documentos de fls. 181 a 187 percebe-se, com clareza solar, que os referidos versos das Notas Fiscais não foram apresentados, denotando, pois, a incompletude da prova documental, sendo insuficiente para afastá-la do presente lançamento de ofício.

Esclareço que, tanto na infração 1, quanto na infração 2, logrando o recorrente obter a complementação dos documentos necessários provar o não cometimentos das mencionadas infrações, poderá provocar a PGE/PROFIS, no controle da legalidade, para nova apreciação da matéria.

Destarte, em face de tudo quanto acima exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para excluir da infração 1 o valor concernente à Nota Fiscal nº 7824, reduzindo-a para R\$3.086,31, mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância no que se refere à infração 2, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 1				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	VLR JULGADO	MULTA (%)
28/02/2002	09/03/2002	431,60	51,80	60
30/04/2002	09/05/2002	9.172,59	1.100,71	60
31/05/2002	09/06/2002	2.013,80	241,65	60
31/07/2002	09/08/2002	924,05	110,88	60
31/08/2002	09/09/2002	6.503,58	780,43	60
30/09/2002	09/10/2002	1.639,58	196,75	60
31/10/2002	09/11/2002	3.833,36	460,00	60
TOTAL DE 2002		24.518,56	2.942,22	
31/01/2003	09/02/2003	1.200,75	144,09	60
TOTAL DE 2003		1.200,75	144,09	
TOTAL GERAL		25.719,31	3.086,31	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110391.0001/07-0, lavrado contra BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.086,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$39.247,83, prevista no inciso IX do artigo e lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS